



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13639.000114/96-57
Recurso nº : 119.608
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 107-05.718

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento das
razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo
33 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da
ciência da decisão monocrática.
Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA
DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-05.718

Recurso nº : 119608
Recorrente : SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 63/64, da decisão prolatada às fls. 55/60, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em 09 de setembro de 1998, que julgou parcialmente procedentes (reduzida a penalidade ao percentual previsto na Lei nº 9.430/96 art. 44, I) os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 02/07 relativo ao IRPJ; fls. 08/11 relativo ao PIS/PASEP; fls. 12/15 relativo ao FINSOCIAL ; e fls. 16/20 relativa a CSLL.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

RAZÃO DO ARBITRAMENTO EXERCÍCIO DE 1.992:
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para a determinação do Lucro Real, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo.

Enquadramento legal Art. 399, inciso IV do RIR/80.

RECEITA OMITIDA: Receita Operacional Omitida

1. Omissão de Receita Operacional, caracterizado pela não comprovação de parte do saldo Passivo, conta Fornecedores, referente ao balanço levantado em 31/12/91.

2. Omissão de Receita Operacional, caracterizado pelo suprimento de caixa/capital realizado pela sócia Valéria C. Souza, sem que a origem e a efetiva entrada do numerário na empresa tenham sido devidamente comprovados.

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-05.718

3. Índice do arbitramento sobre a receita omitida 50%.

Enquadramento Legal: Artigo 400, § 6º do RIR/80

RECEITAS (ATIVIDADES NAO IMOBILIÁRIAS): Valor referente a Receita de Revenda de Mercadorias, de acordo com o quadro 10, item 06 da DIRP referente ao exercício de 1.992, ano-base 1.991.

Índice de arbitramento sobre as receitas declaradas é 15%.

Enquadramento Legal: Artigo 400 do RIR/80.

A Decisão Singular conheceu da impugnação por ter sido apresentada tempestivamente e, no mérito julgou procedentes em parte os lançamentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, do PIS/Faturamento e da Contribuição Social sobre o Lucro, exigindo da recorrente o pagamento da totalidade do crédito tributário originalmente lançado, além dos encargos legais devidos à época do efetivo pagamento, observando-se quanto à multa a ser aplicada (Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e no Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97).

Segundo consta do Termo de Intimação, seria facultado à empresa SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. a interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a condição do depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito discutido, com os acréscimos legais cabíveis, sem direito à redução na multa. Inconformada, esta interpôs Mandado de Segurança justificando que o depósito prévio feria preceito constitucional. As fls. 80/81 dos autos consta deferimento de Liminar abstendo a exigência do depósito recursal de 30%.

Em seu apelo sustenta que o auto de infração não obterá êxito, uma vez que este utilizou a aplicação da cobrança de juros e multa baseada na TRD, que é ilegal e inconstitucional. Ressalta que a desclassificação da escrituração é violenta e descabida dentro do princípio de que a penalidade deve guardar proporcionalidade com a possível falta cometida. Diz ainda, que a multa confiscatória

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-05.718

deve ser reduzida a nível compatível com a utilização do instrumento da correção monetária.

Assim, a recorrente pede a redução das multas, bem como a aplicação legal prevista pelo CTN.

É o relatório. 

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-05.718

VOTO


Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Conforme documento de fls. 62v. "Aviso de Recebimento A R", o contribuinte tomou ciência da Decisão nº 845/98, em 28 de setembro de 1.998, protocolando seu apelo (doc. Fls. 63) em 29 de outubro de 1.998, portanto fora do prazo determinado no artigo 33 Decreto nº 70.235/72.

Materializada a preempção não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS